



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado DELEGADO
MATHEUS LAIOLA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2025, de autoria do deputado Nilto Tatto, pretende alterar a Lei Complementar que regulamenta a Reforma Tributária para estabelecer que o Imposto Seletivo incidirá sobre itens de plástico descartável e de uso único.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, sendo distribuída para análise pelas Comissões



de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito), Saúde (mérito), Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente, o deputado Delegado Matheus Laiola foi designado como relator.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto é inconveniente e negativamente impactante, porque pretende aumentar impostos para o brasileiro ao estabelecer o imposto do pecado para produtos de plástico, como talheres e pratos que são usados por milhares de brasileiros no cotidiano e em eventos especiais, como festas de aniversário.

Sob o ponto de vista técnico, passamos a trazer a posição da indústria brasileira, que adota as melhores técnicas para o desenvolvimento sustentável do nosso país, divergindo do uso tributário para coibir o uso de determinados itens, como aqueles compostos por plástico descartável.

Precisamos ter uma abordagem equilibrada, que considere de forma integrada os aspectos ambientais, sociais e econômicos, estimulando a reciclagem – por meio de novas tecnologias – e fortalecendo políticas de inclusão de catadores de materiais recicláveis, de modo a promover uma transição justa e inclusiva para a economia circular, respeitando as diferenças e realidades regionais do país.

A indústria do plástico tem grande relevância econômica e expressivo potencial de geração de empregos diretos e indiretos no Brasil.

Nesse sentido, a adoção de medidas de caráter eminentemente tributário pode produzir efeitos adversos, como a retração de investimentos, o aumento do desemprego e a elevação de preços ao consumidor.



De maneira alternativa, sugerimos que deveriam ser priorizados mecanismos que incentivem a inovação, a modernização tecnológica e o fortalecimento da cadeia de reciclagem, ampliando a eficiência ambiental sem comprometer a competitividade do setor produtivo.

Também nos opomos quanto à lógica que é apresentada no projeto referente aos plásticos de uso único.

Esses materiais desempenham papel relevante em setores essenciais, como alimentação, saúde e transporte, oferecendo soluções práticas, seguras e higiênicas.

A sua taxaçoão tende a elevar o custo de bens indispensáveis, com potencial repasse ao consumidor final, impactando de forma desproporcional as populaçoões de menor renda.

É importante destacar que os plásticos, em si, não são intrinsecamente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

O desafio está justamente na gestão adequada de seus resíduos.

Logo, em vez de medidas restritivas e tributárias isoladas, ressaltamos a importância de adoção de análises de ciclo de vida para produtos substitutos, a fim de avaliar de forma abrangente seus impactos ambientais, desde a produção até a destinação final, promovendo decisões regulatórias baseadas em critérios técnicos e científicos.

Nesse mesmo sentido, contestamos a classificação das sacolas plásticas como itens descartáveis de uso único, conforme a inclusão pretendida no § 3º do art. 409 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

As sacolas plásticas exercem função essencial como embalagens e, na prática, são frequentemente reutilizadas pelos consumidores para diferentes finalidades, como o transporte de objetos e o descarte adequado de resíduos.

Desconsiderar esse caráter multifuncional e enquadrar as sacolas plásticas exclusivamente como produtos de uso único distorce sua



efetiva utilização e contraria a lógica aplicada às embalagens em geral, cujo papel na economia circular é amplamente reconhecido.

Igualmente chamamos atenção para a falta de um tratamento equânime em relação a outros materiais descartáveis de uso único.

Ao concentrar-se exclusivamente nos plásticos, a proposta deixa de considerar o impacto ambiental de materiais como papel, alumínio e vidro, os quais também contribuem para a geração de resíduos.

Uma política pública eficaz deve avaliar de forma abrangente todos os materiais, considerando suas respectivas pegadas ambientais e ciclos de vida, evitando a sobrecarga regulatória de um único setor e assegurando avanços reais na gestão sustentável de resíduos.

Quanto à lista de Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCMs) sujeitas ao imposto seletivo, destacamos que o projeto abrange de maneira indiscriminada uma ampla variedade de produtos plásticos com funções, aplicações e graus de essencialidade distintos, sem a devida análise técnica de seus impactos ambientais.

Como exemplo, a NCM 39.24 engloba serviços de mesa e artigos de cozinha e higiene, muitos dos quais são reutilizáveis e amplamente empregados em ambientes domésticos e comerciais.

A NCM 3917.32.29, por sua vez, abrange artigos utilizados na construção civil e em aplicações técnicas para as quais não há alternativas viáveis em termos de durabilidade, resistência e segurança.

Já a NCM 3923.2, relativa a sacos plásticos de forma geral, contempla produtos indispensáveis à conservação, proteção e segurança de alimentos, medicamentos e mercadorias diversas, sendo fundamentais para o funcionamento de múltiplos setores da economia.

A inclusão genérica dessas NCMs, sem a realização de análises de ciclo de vida, como mencionado, e sem a consideração do contexto de reutilização, durabilidade e essencialidade dos produtos, compromete a efetividade, proporcionalidade e justiça da medida,



penalizando setores que utilizam plásticos de forma responsável e alinhada aos princípios da sustentabilidade.

Assim, por essas razões e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer do relator, votando pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2025.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

